Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 897/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2348/2013 9 volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Agência de Fomento do Estado do Amazonas AFEAM.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Sra. Sheila Carneiro Falabella, responsável pelo espólio do Senhor Pedro Geraldo Raimundo Falabella, à época, Diretor-Presidente. **6- Unidade Técnica**: Informação nº 62/2016 – DICAI/AM.
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2248/2016-MP-FCVM, da Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonca.
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. AFEAM. Exercício de 2012.

Pág. 1

Irregular. Alcance. Prazo. Determinação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com as manifestações do órgão técnico e do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 9.1 Julgar irregular a Prestação de Contas da Agência de Fomento, exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Sheila Carneiro Falabella, responsável pelo espólio do Senhor Pedro Geraldo Raimundo Falabella, à época, Diretor-Presidente, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações às normas legais e de dano ao erário (irregularidades 6.12a, 6.12c, 6.12d, 6.12e, 9, 7, 14, 15, 4f e 17);
- 9.2 Considerar em alcance a Sra. Sheila Carneiro Falabella, responsável pelo espólio do Senhor Pedro Geraldo Raimundo Falabella, á época, Diretor-Presidente, exercício de 2012, no montante de:
- R\$15.801,78, solidariamente com o Sr. Evador Geber Filho, Diretor Executivo da AFEAM, à época, em razão dos valores auferidos posterior ao seu desligamento da agência e sem comprovar os servicos prestados (irregularidade 4.f), nos termos da segunda parte do art. 304 do RI/TCE/AM;
- •R\$188.141,58, solidariamente com o Sr. José Ricardo Gomes de Oliveira, Assessor na AFEAM, à época, em razão de pagamentos de honorários sem amparo legal (irregularidade 17), nos termos da segunda parte do art. 304 do RI-TCE/AM.
- 9.3 Fixar o prazo de 30 dias, a contar da data do ofício de comunicação deste decisório, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres da AFEAM, dos montantes declarados em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da lei nº 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96);

Pág. 2

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 897/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **9.4 remeter os autos à DICREX** para que efetue os procedimentos previstos na Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;
- **9.5 Determinar à origem,** nos termos do art. 188, § 2º do Regimento Interno TCE-AM, que:
- crie comissão específica para avaliar e contabilizar adequadamente a depreciação, amortização e valor dos bens sob controle da AFEAM, nos termos dos princípios contábeis e do Manual de contabilidade aplicável ao setor público;
- regularize a prestação de contas dos adiantamentos nos termos do Decreto 93.827/86 e da Lei 4.320/64, sob pena de aplicação de glosa;
- adote processo licitatório adequado para contratar os serviços da câmara dos dirigentes lojistas de Manaus, nos termos dos arts. 2º e 38 da Lei de Licitações e Contratos;
- observe a regra que disciplina o limite de acréscimo de até 25% do valor inicial contratado, nos termos do §1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93;
- zele pelo correto e tempestivo preenchimento das informações no sistema E-Contas, nos termos da resolução 13/2015-TCE/AM;
- realize procedimento licitatório, nos termos da Lei 8.666/93, observado a regra de que todo procedimento licitatório deva estar caracterizado em processo administrativo (art. 38);
- observe por último que a reincidência nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas, sustentará o julgamento das contas pela irregularidade, conforme prevê a alínea "e" do inciso III, do parágrafo 1º do art. 188 do regimento Interno/TCE/AM.
- **10- Ata**: 39^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 8 de novembro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello.
- 12.1 Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheiro-Presidente, em substituição

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral